

## PROJETO DE LEI N° 007/2020.

**Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "*Aedes Aegypti*", transmissor da Dengue, Zica Vírus e Chikungunya, e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Fica instituído, no Município de Taquaruçu do Sul, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "*Aedes Aegypti*", transmissor da Dengue, Zica Vírus e Chikungunya, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde de Taquaruçu do Sul.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal da Saúde será responsável pelas ações de controle de zoonoses e vetores no Município de Taquaruçu do Sul, que poderá ser assessorada por um Comitê Municipal de Combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, instituído, preferencialmente, através de Portaria pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º.** A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com as Normas e Programas Nacional e Estadual de Controle da Dengue.

**Parágrafo único.** O serviço que trata o "caput" deste artigo, será desenvolvido pelo Agente de Combate de Endemias, e o mesmo será implantado e regulamentado no município de acordo com as normas pertinentes à Saúde Municipal e, sobretudo ao Programa Nacional de Controle da Dengue do Ministério da Saúde, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 3º.** Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores.

**§ 1º.** Para fins da aplicação desta Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero *Aedes*.

**§ 2º.** A manutenção predial dos imóveis conforme o "caput" deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar a acumulação de água.

**Art. 4º.** Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei, e compete ainda a estes:

**I -** manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente vedados;

**II** - responsabilizar-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao seu destino final;

**III** - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

**IV** - manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água;

**V** - promover o nivelamento de construções ou estruturas como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;

**VI** - fica expressamente proibida a permanência de sucatas e veículos abandonados nas vias públicas, bem como em propriedades privadas.

**Art. 5º.** Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando à imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

**Art. 6º.** Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, espelhos d'água, fontes e chafarizes, obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos, de acordo com orientações da Equipe de Vigilância em Saúde e Normas dos Programas Nacional e Estadual de Controle da Dengue.

**Art. 7º.** Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, bem como realizar tratamento adequado da água, que impeçam a proliferação de vetores.

**§ 1º.** As caixas de água e cisternas que receberem água da chuva, sejam elas localizadas nos perímetros urbano ou rural deverão, preferencialmente, ser esvaziadas e desativadas.

**§ 2º.** Aos que optarem em manter as caixas de água e cisternas ativadas, deverão seguir as normas exigidas, bem como será necessária a inspeção da Secretaria Municipal de Saúde, através do Agente de Combate a Endemias, que emitirá um selo de autorização para o funcionamento das mesmas.

**Art. 8º.** Ficam os Agentes de Vigilância em Saúde e as autoridades sanitárias do Município de Taquaruçu do Sul, bem com as designadas pelo Estado e/ou União, autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

**§ 1º.** Nos imóveis encontrados fechados ou vazios, os agentes deixarão afixado em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 03 dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

**§ 2º.** Caso o proprietário, morador, locatário ou responsável não entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde para efetuar as diligências necessárias, a Secretaria Municipal de Saúde está autorizada a efetuar a limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero *Aedes*.

**§ 3º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a efetivar o lançamento e a cobrança de valores dos serviços de limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero *Aedes*, dos responsáveis pelos imóveis, de acordo com as disposições do Código Tributário Municipal e demais legislação aplicável, conforme segue:

I - Para cada local ou evento de limpeza e/ou remoção de criadouros, valor equivalente a 2 (duas) Unidade de Referência Municipal (URM).

a) Os serviços deverão ser pagos no prazo máximo de 30 (trinta), contados do lançamento, e que após esse prazo e não pagos serão inscritos em dívida ativa não-tributária.

**Art. 9º.** Eventual negativa de acesso aos imóveis para vistorias e demais medidas para eliminação de possíveis criadouros, por parte de seus respectivos responsáveis, aos Agentes de Vigilância em Saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

**Art. 10.** A constatação de criadouros ou de focos de mosquitos do gênero *Aedes* nos imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle de vetores, constituem risco à Saúde Pública.

**§ 1º.** A constatação de possíveis criadouros do mosquito do gênero *Aedes* pelos Agentes da Vigilância em Saúde, por ocasião de suas visitas, ensejará na aplicação de Advertência por escrito ao munícipe responsável. A advertência concederá o prazo de 03 (três) dias úteis para que o responsável elimine os possíveis criadouros, e decorrido este prazo, não havendo solução apresentada pelo responsável, aplicar-se-á Penalidade, convertida em Multa, conforme segue:

I - Primeira constatação após Advertência:

a) Multa no valor equivalente a 2 (duas) URM;

II - Reincidência após a Primeira Multa:

b) Nova multa no valor equivalente a 4 (quatro) URM.

**§ 2º.** Após aplicação do disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior e persistindo o problema, especialmente no que tange as caixas de água e cisternas que receberem água da chuva, as mesmas deverão ser esvaziadas e desativadas, e só poderão ser reativadas se estiverem em conformidade com o previsto no § 2º do Art. 7º.

**§ 3º.** Após a realização das providências e medidas previstas neste artigo, sem que surta efeito quanto a eliminação dos possíveis criadouros, será aplicado o disposto no art. 9º desta lei.

**Art. 11.** Para ciência do auto de infração, o infrator será notificado, por no mínimo, uma das formas descritas nos incisos do presente artigo, seguindo a ordem dos mesmos:

**I** - pessoalmente;

**II** - pelo correio ou via postal;

**III** - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º. Quando se tratar de terreno baldio a notificação ou auto de infração serão encaminhados pelo correio, com comprovante de recebimento, para o endereço constante no Cadastro Municipal de Imóveis.

§ 3º. Não sendo localizado o proprietário a notificação poderá ser por edital, o qual será publicado uma única vez, na imprensa local, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

**Art. 12.** Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo máximo de 30 (trinta), contados da data da notificação.

**Parágrafo único.** As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

**Art. 13.** A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas é da Secretaria Municipal da Saúde de Taquaruçu do Sul, através da Equipe de Vigilância em Saúde, especialmente pelo Agente de Combate a Endemias e/ou Fiscal Sanitário, que poderão solicitar apoio de profissionais vinculados as demais Secretarias Municipais, se assim deferido pelo Prefeito Municipal.

**Art. 14.** A arrecadação proveniente das multas impostas por este Dispositivo Legal será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde (FMS), devendo ser redirecionado à manutenção do serviço de controle do Aedes Aegypti.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Municipal da Secretaria de Saúde, e consignadas no orçamento em cada exercício financeiro.

**Art. 16.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 17.** Nos casos omissos aplica-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI**

O presente Projeto de Lei tem como fito implantar no âmbito do Município de Taquaruçu do Sul o Programa de Prevenção de Combate a Dengue.

Sabe-se que o Município vem enfrentando problema de saúde pública, representado pela existência de focos do mosquito da dengue.

Com a implantação deste programa pretendemos fortalecer as ações de combate a dengue, seja ampliando ainda mais a fiscalização, seja respaldado em ações coercitivas para correção de problemas pontuais.

Isso porque, embora estejam sendo realizadas campanhas de combate, a população por vezes, reduz o cuidado e acaba acontecendo à proliferação do mosquito transmissor.

Desta forma, com vistas a realizar um efetivo combate a dengue, inclusive com a previsão de aplicação de penalidades para os casos de reiteração de descuido, é que enviamos a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Municipal, o qual julgamos ser de extrema importância, e exatamente por isso é que pedimos que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores, em regime de urgência, nos prazos regimentais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Taquaruçu do Sul, 2 de março de 2020.

VALMIR LUIZ MENEGAT  
Prefeito Municipal